



PARECER JURÍDICO
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 008/2025 – DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2025
OBJETO – AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVO PORTÁTIL ELETRÔNICO PARA MEDIÇÃO DE TEOR ALCÓOLICO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – COMTRI, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA – PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação, na qual requer análise acerca da regularidade jurídico-formal da Dispensa Eletrônica nº 008/2025 - DE, que tem por objeto aquisição de dispositivo portátil eletrônico para medição de teor alcoólico, para atender as demandas da Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMTRI, da Prefeitura Municipal de Itaituba – PA.

Desta feita, consta nos autos: Memo. nº 288/2025 – SEMAD; Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar – ETP, propostas de preços; mapa de cotação de preços; resumo de cotação de preços; despacho do Prefeito Municipal para que o setor competente informe a existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; Portarias GAB/PMI nº 0286/2024, nº 0106/2024 e nº 0300/2023 ; solicitação de abertura de processo licitatório; despacho da autoridade competente; autuação; minuta do aviso de Dispensa de Licitação e anexos (Termo de Referência, Documentação exigida para Habilitação e Minuta de Contrato); despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer.

É o relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II c/c artigo 72, III, ambos da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1.º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.



Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme previsão do supracitado dispositivo acima, a Lei nº 14.133/2021 trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação cujo valor não supere a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras.

Mas oportuno registrar que o **Decreto nº 12.343/2024** atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, que **passou a corresponder o importe R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso em questão, **nota-se que o valor total da referida dispensa é de R\$ 16.697,00** (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e sete reais), **demonstrando estar dentro dos limites legais apresentados.**

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo Secretário Municipal de Administração, bem como foi elaborado o ETP.

O preço máximo total estimado para a aquisição se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21 atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a pesquisa de levantamento de preços através do site eletrônico <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-materiais>. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.



Verificou-se que a minuta do aviso de dispensa eletrônica atende perfeitamente aos requisitos da nova legislação, permitindo a publicidade e ampla participação na captação de possíveis novas propostas.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras



normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias ao adequado fornecimento do produto, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

Assim, realizada a instrução do processo sob os aspectos técnicos e jurídicos em conformidade com o art. 72 da Lei 14.133/2021, mostra-se necessária a publicação do aviso de dispensa, em seu inteiro teor e anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP pelo prazo de 3 (três) dias úteis, conforme §3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entende-se pela possibilidade da dispensa eletrônica e aprovação das minutas de Aviso de Contratação Direta e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 27 de outubro de 2025.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9.964